



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3182/1994

Ementa

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS.

Data da Norma

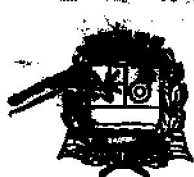
23/09/1994

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3182/1994
Fls. 2/3

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.182 DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre regularização de edificações clandestinas."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações residenciais e comerciais clandestinas que até o início da vigência desta lei já estejam concluídas, e não obedeçam a legislação pertinente aos recuos frontais, poderão ser regularizadas, relevando-se a inobservância dos recuos mínimos, desde que os projetos de regularização sejam apresentados à Prefeitura no prazo de seis meses, a contar do início da vigência desta lei.

§ 1º - A regularização a que se refere este artigo é obrigatória nos casos de edificações exclusivamente comerciais, ou de edificações residenciais que não se enquadrem entre aquelas a que se refere o § 2º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica às reconstruções e reformas com acréscimos.

Art. 2º - As construções clandestinas edificadas no Município, para fins comerciais, industriais, residenciais, prestação de serviços, lazer ou para outros fins especiais, sem a Licença de Obra a que se refere o art. 1º da Lei 1.450 de 8 de dezembro de 1976, deverão ser regularizadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os projetos completos de regularização deverão ser apresentados à Prefeitura pelos seus proprietários, com obediência a todas as exigências do Código de Obras do Município de Indaiatuba (Lei 1.450/76).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às edificações residenciais populares de até 150m².

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3182/1994
Fls. 3/3

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Considera-se residência popular para efeito do disposto no parágrafo anterior as moradias simples quanto à sua estrutura, piso e revestimento, construídas em loteamentos onde predominam os lotes de até 250m² e as edificações de baixo padrão.

Art. 3º - As reconstruções e reformas com acréscimos, realizadas clandestinamente, ficam sujeitas ao disposto no artigo anterior.

Art. 4º - No caso de a obra não ter observado as regras edilícias estabelecidas no Código de Obras do Município, o proprietário deverá promover as reformas necessárias para adaptá-la a essas regras, ressalvando o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 23 de setembro de 1.994.

FLAVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL